



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS — NOTA INFORMATIVA —

Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro

Decorrente das medidas de segurança adotadas no âmbito de combate à pandemia da doença COVID-19

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Título: Artigo de opinião – Regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas de segurança adotadas no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

Tema: "Aplicação - Entrada em vigor".

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino

Data: 02 de fevereiro de 2021

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

NOTA INFORMATIVA

(Suspensão dos prazos processuais e procedimentais)

Aplicação da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, atendendo ao novo diploma que foi publicado, com referência à suspensão dos prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas de segurança adotadas no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19, elaborou a presente NOTA INFORMATIVA, de modo a esclarecer os nossos associados.

Este diploma teve por base a situação excecional que se vive no momento atual e a proliferação de casos registados de contágio da pandemia da doença COVID-19 a exigirem a aplicação de medidas excecionais e de caráter urgente no âmbito do desenvolvimento da atividade judicial e administrativa.

Apesar das atuais restrições, teve-se em consideração o funcionamento da Administração Pública e dos tribunais, acautelando aquelas circunstâncias através do estabelecimento de um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais.

Nessa medida apresenta-se, por um lado, um conjunto de medidas relativas à suspensão de todas as diligências e todos os prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Para tal, suspende-se o cômputo do prazo dos processos e procedimentos não urgentes, garantindo-se, todavia, a tramitação daqueles que se apresentam como

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

indispensáveis e estabelecendo-se uma série de exceções que permitem mitigar os efeitos genéricos da suspensão.

Por outro lado, também se teve em consideração que, os tribunais e a Administração Pública contam já com uma importante experiência na tramitação de processos e procedimentos em formato eletrónico, bem como na realização de diligências através de meios de comunicação à distância, consagrando-se a possibilidade de tramitação de um conjunto de processos e procedimentos naquelas condições.

Este diploma também se debruça sobre a realização de assembleias de condóminos; sobre os prazos, atos e diligências processuais e procedimentais relativos à eleição do Presidente da República; e sobre o tratamento de dados no âmbito do plano de vacinação contra o COVID-19.

Destarte, com a publicação da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, procede-se à nona alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.os 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, e 1-A/2021, de 13 de janeiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19, sendo aditados, os artigos 5.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 6.º-D e 8.º-E.

Com efeito, passamos em seguida a efetuar uma descrição sumária das medidas e sua incidência no regime da tramitação e diligências processuais:



Processos URGENTES (prazos, atos e diligências)

Nos termos do n.º 7, do art.º 6.º-B, os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão da autoridade judicial continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

- Realização das diligências através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, desde que as mesmas requeiram a presença física das partes dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais;
- Não sendo possível a realização das diligências através dos meios de comunicação à distância, como atrás ficou dito, podem as mesmas realizar-se presencialmente, designadamente, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (**LOSJ**), o que quer isto dizer que a realização das diligências, quando circunstâncias ponderosas o obriguem, se podem realizar em local diferente, da respetiva circunscrição ou fora desta, competindo ao tribunal assegurar que a realização da mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

O regime supra referido, com referência ao n.º 7 — tramitação sem suspensão ou interrupção de prazos, atos e diligências —, será aplicável, nos termos do n.º 10 do art.º 6.º-A, também aos seguintes casos:

- Processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º (**Acesso aos tribunais**) da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (**Regime do estado de sítio e do estado de emergência**), na sua redação atual;
- Processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, designadamente os processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.



Outros atos processuais e procedimentais em que NÃO SE APLICA a suspensão dos prazos:

Nos termos do n.º 2, do art.º 6.º-B, a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais NÃO SE APLICA:

- aos processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

De igual modo, nos termos do n.º 5 do art.º 6.º-C, NÃO SÃO SUSPENSOS os prazos relativos a:

- Procedimentos administrativos especiais, qualificados na lei como urgentes, designadamente nos procedimentos concursais de recrutamento, regulados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, ou outros, desde que seja possível assegurar a prática dos atos no procedimento por meios de comunicação à distância ou, quando tal não seja possível, respeitando as orientações gerais fixadas pelas autoridades de saúde;
- Procedimentos concursais no âmbito das magistraturas previstos nos respetivos estatutos, bem como procedimentos administrativos para ingressos nas magistraturas judiciais, administrativas e fiscais e do Ministério Público, regulados pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro;
- Procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Procedimentos do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6GHz e 3,6 GHz, objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro.

E, ainda, nos termos do n.º 6 do art.º 6.º-C NÃO SÃO SUSPENSOS os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP.

Aos procedimentos a que **NÃO SE APLIQUE A SUSPENSÃO DE PRAZOS**, designadamente os referidos nos n.ºs 5 e 7 do art.º 6.º-C, será aplicável, com as devidas adaptações o previsto no n.º 7 do art.º 6.º-B (operacionalidade e realização de diligências), a saber:

" n.º 7 - Os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão da autoridade judicial continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

- a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;*
- b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, pode realizar-se presencialmente a diligência, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, competindo ao tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes"*



Prazos e diligências – processos NÃO URGENTES

Em processos **não urgentes**, nos termos do n.º 1, do art.º 6.º-B, são suspensas todas as diligências e todos os prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos (com produção de efeitos a **22.jan.2021**, sem prejuízo das diligências e atos processuais entretanto realizados e praticados):

- nos tribunais judiciais;
- nos tribunais administrativos e fiscais;
- no Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem;

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

- no Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais;
- nos tribunais arbitrais;
- no Ministério Público;
- nos julgados de paz;
- nas entidades de resolução alternativa de litígios; e
- nos órgãos de execução fiscal.

São igualmente suspensos, nos termos dos n.ºs 3 e 4, do art.º 6.º-B, os prazos de prescrição e de caducidade relativamente aos processos e procedimentos acima identificados. Este regime prevalece sobre quaisquer outro que estabeleça prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

São igualmente suspensos, nos termos do n.º 6, do art.º 6.º-B:

- O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º (Dever de apresentação à insolvência) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com a exceção dos seguintes:
 - ✓ Pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados; e
 - ✓ Atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

Nos termos do n.º 11 do art.º 6.º-B, são igualmente suspensos os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado, designadamente, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando, por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais atos o colocam em

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

São, ainda, suspensos os prazos para a prática de atos procedimentais – n.º 1 do art.º 6.º-C:

- Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;
- Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.

Nos termos do n.º 2, do art.º 6.º-C, a suspensão dos prazos em procedimentos tributários, referida na alínea c) do número 1 (Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares), abrange apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

Nos termos dos n.ºs 3 e 4, do art.º 6.º-C, são igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os procedimentos identificados no n.º 1 do art.º 6.º-C. (*Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias; Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais; Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares*).



Tramitação e atos processuais em PROCESSOS NÃO URGENTES (n.º 5 do art.º 6.º-B):

Apesar de, nos processos não urgentes, se mostrarem suspensos todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais, **nada OBSTA**:

— Nos Tribunais Superiores (alínea a) e c) do art.º 6.º-B):

À tramitação de processos não urgentes, quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, vídeo chamada ou outro equivalente.

— Tramitação dos processos NÃO URGENTES, pelas secretarias judiciais:

À normal tramitação dos processos pelas secretarias judiciais, à semelhança dos processos urgentes, que deve ter lugar também para os processos não urgentes - alínea b).

— Prática de atos e realização de diligências não urgentes

Será possível a realização de diligências não urgentes, quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, vídeo chamada ou outro equivalente.

— Decisões finais / não suspensão de prazos subsequentes:

Dentro da mesma linha, nada obsta, a que seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências, caso

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

em que não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimentos de retificação ou reforma da decisão (alínea d) do art.º 5.º do Art.º 6.º-B).

Chama-se, aqui, a especial atenção para a não suspensão dos prazos subsequentes à notificação da decisão final, tais como os de interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimentos de retificação ou reforma da decisão.



DILIGÊNCIAS/ RESUMO (presenciais e não presenciais)

Em quaisquer das diligências previstas:

- na alínea c) do n.º 5 (À prática de atos e à realização de diligências não urgentes quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, vídeo chamada ou outro equivalente.); e
- na alínea a) do n.º 7 (Nas diligências que requeiram a presença física das partes. Dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Pessoas maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadoras de doenças crónicas:

As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Prestação de declarações do arguido, do assistente e o depoimento das testemunhas ou de parte (n.º 9 do art.º 6.º-B):

A prestação de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, devem ser realizadas a a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

Assinatura dos autos, nos atos e diligências através dos meios de comunicação à distância:

Nos atos e diligências realizados através de meios de comunicação à distância não se aplica, a não ser ao arguido, o disposto no n.º 3 do artigo 160.º do Código de Processo Civil e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º do Código de Processo Penal, (não exigida assinatura) o que será consignado pelo oficial de justiça no próprio auto, nos termos do n.º 12.º, do art.º 6.º-B, considerando-se como valor probatório dos documentos autênticos ou autenticados, enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa.

Normas de segurança – Estabelecimentos prisionais:

Nos termos do n.º 13, do art.º 6.º-B, os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para a preparação da defesa.

Tribunais judiciais e demais entidades: meios de proteção e de higienização:

Nos termos do n.º 14, do art.º 6.º-B, os tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunal constitucional e entidades que junto dele funcionem, tribunal de constas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, órgãos de execução fiscal, devem de estar dotados dos meios de proteção e de higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS.



Realização de assembleias de condóminos (art.º 5.º-A):

- A realização de assembleias de condóminos obedece às regras aplicáveis à realização de eventos corporativos, vigentes em cada momento e para a circunscrição territorial respetiva.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida e incentivada a realização de assembleias de condóminos através de meios de comunicação à distância no ano de 2021, nos termos seguintes:
 - ✓ Sempre que a administração do condomínio assim o determine ou a maioria dos condóminos o requeira, a assembleia de condóminos tem lugar através de meios de comunicação à distância, preferencialmente, por videoconferência, ou em modelo misto, presencialmente e por videoconferência;
 - ✓ Caso algum dos condóminos não tenha, fundamentadamente, condições para participar na assembleia de condóminos através de meios de comunicação à distância e tenha transmitido essa impossibilidade à administração do condomínio, compete a esta assegurar-lhe os meios necessários para o efeito, sob pena de a assembleia ter de se realizar presencialmente ou em modelo misto.
- A assinatura e a subscrição da ata podem ser efetuadas por assinatura

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

eletrónica qualificada ou por assinatura manuscrita, aposta sobre o documento original ou sobre documento digitalizado que contenha outras assinaturas.

- Para efeitos do disposto no presente artigo, vale como subscrição a declaração do condómino, enviada por correio eletrónico, para o endereço da administração do condomínio, em como concorda com o conteúdo da ata que lhe tenha sido remetida pela mesma via, declaração esta que deve ser junta, como anexo, ao original da ata.
- Compete à administração do condomínio a escolha por um ou por vários dos meios previstos na alínea a) do n.º 2 (Sempre que a administração do condomínio assim o determine ou a maioria dos condóminos o requeira, a assembleia de condóminos tem lugar através de meios de comunicação à distância, preferencialmente, por videoconferência, ou em modelo misto, presencialmente e por videoconferência), bem como a definição da ordem de recolha das assinaturas ou de recolha das declarações por correio eletrónico, a fim de assegurar a aposição das assinaturas num único documento.
- As assembleias de condóminos e a assinatura ou subscrição das respetivas atas que tenham sido realizadas antes da data entrada em vigor do presente regime são válidas e eficazes desde que tenha sido observado o procedimento previsto nos números anteriores.



Eleição do Presidente da República (art.º 6.º-D):

O disposto nos artigos 6.º-B e 6.º-C não se aplica aos prazos, atos e diligências processuais e procedimentais relativos à eleição do Presidente da República realizada a 24 de janeiro de 2021.



Tratamento de dados no âmbito do plano de vacinação contra a COVID-19 (art.º 8.º-E):

- No âmbito das operações necessárias à execução do plano de vacinação contra a COVID-19, é admitido o tratamento de dados pessoais, em particular de dados relativos à saúde, por motivos de interesse público no domínio da saúde pública.
- Para os efeitos previstos no número anterior, os dados relativos à saúde podem ser tratados por quaisquer profissionais mobilizados para a execução do plano de vacinação contra a COVID-19, os quais ficam sujeitos a dever de sigilo e confidencialidade.
- Para efeitos de convocatória de utentes para vacinação é admitido o tratamento de dados de contacto inscritos nos sistemas de informação de entidades públicas, designadamente os constantes da Base de Dados de Prescrições, do Registo de Saúde Eletrónico ou do Centro de Contacto do SNS24, e o recurso aos mesmos para atualização do Registo Nacional de Uteses.
- As entidades responsáveis pelos sistemas e serviços no âmbito dos quais sejam tratados dados pessoais, para efeitos do disposto no presente artigo, asseguram a implementação das medidas e requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados, nomeadamente no que respeita à definição de permissões de acesso, fixação de requisitos de autenticação prévia e registo eletrónico dos acessos e dados acedidos.

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS



Norma revogatória

São revogados os artigos n.º 6-A e 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – art.º 3.º.

Produção de efeitos

O disposto nos artigos 6.º-B a 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados – art.º 4.º.

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação, ou seja **no dia 2 de fevereiro de 2021** – art.º 5.º.

CASOS PRÁTICOS

1.º Exemplo: (*Processo URGENTE*)

Suponha que num determinado processo de inquérito com um arguido em prisão preventiva à ordem do processo, procedeu-se à comunicação da acusação, ao arguido através do Estabelecimento Prisional e ao seu defensor por via eletrónica, considerando-se a mesma notificada no dia 22.jan.2021 (sexta-feira), podendo requerer a abertura da instrução, no prazo de 20 dias.

Quando termina o prazo de 20 dias?

— Este prazo termina no dia 11.fev.2021, sem suspensão dos prazos por se tratar de processo de natureza urgente. *Vide* o n.º 7 do art.º 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro.

2.º Exemplo: (*Processo NÃO URGENTE*)

Perante a mesma situação, não se tratando de processo urgente, com o arguido em liberdade.

Quando termina o prazo de 20 dias?

— Este prazo encontra-se suspenso desde o dia 22 de janeiro de 2021, nos termos do n.º 1 do art.º 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pela Lei n.º 4-B/2021, 1 de fevereiro.

3.º Exemplo: (*Processo URGENTE*)

Suponha que numa determinada providência cautelar foi proferida a sentença no dia 26.jan.2021 (terça-feira). No mesmo dia, o oficial de justiça procedeu à notificação da sentença às partes, por via *Citius*.

Quando termina o prazo de 10 dias para as partes reagirem a eventuais erros de escrita na sentença?

— Este prazo termina no dia 08.fev.2021(segunda-feira) (3+10). *Vide* o n.º 7 do art.º 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de fevereiro.

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Nota:

A suspensão de todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais, NÃO SE APLICA aos PROCESSOS PARA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA do Tribunal de Contas – n.º 2 do art.º 6.º-B.

4.º Exemplo: (Processo *NÃO urgente*)

Suponha que numa determinada ação executiva, foi ordenada a notificação dos advogados de ambas as partes, cujo despacho foi cumprido em 25.jan.2021, por via *Citius*, para em 10 dias se pronunciarem sobre um despacho proferido neste processo.

Quando termina o prazo de 10 dias para as partes requerem o que tiverem por conveniente?

— A referida notificação considera-se efetuada no dia 28.jan.2021. Porém, como os prazos judiciais se encontram suspensos, nos processos não urgentes, desde 22. jan.2021, o prazo de 10 dias só se iniciará a partir da data da cessação em que se

Nota:

Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, estão suspensos, com exceção dos seguintes:

- ✓ Pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados; e
- ✓ Atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de despacho judicial – al. b), do n.º 6 do art.º 6.º-B.

5.º Exemplo: (Processo *URGENTE*)

O caso: num determinado procedimento cautelar foi designada a audiência final, nos termos do art.º 367.º do CPC, para o próximo dia 20 de fevereiro 2021, pelas 15,00h, devendo estar presentes, para inquirição, 6 testemunhas e os mandatários judiciais do requerente e do requerido.

— Esta audiência final, em que requereram a presença física das partes, das 6 testemunhas e dos mandatários judiciais, realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, nos termos da al. a), no n.º 7 do art.º 6.º-B.

Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos ter-

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

mos da supra referida al. a), do n.º 7 do art.º 6.º-B, pode realizar-se presencialmente a diligência, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), quer isto dizer que a realização das audiências judiciais e demais diligências, quando circunstâncias ponderosas o obriguem, se podem realizar em local diferente, da respetiva circunscrição ou fora desta, competindo ao tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes, conforme consta na al. b) do n.º 7 do art.º 6.º-B.

Pessoas imunodeprimidas ou maiores de 70 anos:

Nestes casos, em que se pode realizar pessoalmente a diligência, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional. – n.º 8 do art.º 6.º-B.

6.º Exemplo: (Processo NÃO URGENTE)

O caso: no Tribunal da Relação de Lisboa e num determinado processo de Recurso jurisdicional em Processo Penal, sem carácter de urgência, os mandatários judiciais das partes entenderam ter condições para assegurar a tramitação do processo através das plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

— Está prevista a tramitação nos tribunais superiores e nas secretarias judiciais, dos processos não urgentes, quando haja condições para assegurar a prática dos atos processuais através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videoconferência, videochamada ou outro equivalente está prevista nas alíneas a) e b) do n.º 5 do art.º 6.º-B;

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Além da tramitação, também está prevista a prática de atos presenciais e a realização de diligências não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, nos termos da al. c) do n.º 5 do art.º 6.º-B.

Em qualquer destas diligências, aqui previstas e ainda na al. c) do n.º 5 e na al. a) do n.º 7, a prestação de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, devem ser realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes. – n.º 9 do art.º 6.º-B.

Pessoas imunodeprimidas ou maiores de 70 anos:

Nos casos, em que se pode realizar-se pessoalmente a diligência, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional. – n.º 8 do art.º 6.º-B.

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS



**Lei n.º 4-B/2021
de 1 de fevereiro**

Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à nona alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, e 1-A/2021, de 13 de janeiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

São aditados à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os artigos 5.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 6.º-D e 8.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Realização de assembleias de condóminos

1 — A realização de assembleias de condóminos obedece às regras aplicáveis à realização de eventos corporativos, vigentes em cada momento e para a circunscrição territorial respetiva.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida e incentivada a realização de assembleias de condóminos através de meios de comunicação à distância no ano de 2021, nos termos seguintes:

a) Sempre que a administração do condomínio assim o determine ou a maioria dos condóminos o requeira, a assembleia de condóminos tem lugar através de meios de comunicação à distância, preferencialmente, por videoconferência, ou em modelo misto, presencialmente e por videoconferência;

b) Caso algum dos condóminos não tenha, fundamentadamente, condições para participar na assembleia de condóminos através de meios de comunicação à distância e tenha transmitido essa impossibilidade à administração do condomínio, compete a esta assegurar-lhe os meios necessários para o efeito, sob pena de a assembleia ter de se realizar presencialmente ou em modelo misto.

3 — A assinatura e a subscrição da ata podem ser efetuadas por assinatura eletrónica qualificada ou por assinatura manuscrita, aposta sobre o documento original ou sobre documento digitalizado que contenha outras assinaturas.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, vale como subscrição a declaração do condómino, enviada por correio eletrónico, para o endereço da administração do condomínio, em como concorda com o conteúdo da ata que lhe tenha sido remetida pela mesma via, declaração esta que deve ser junta, como anexo, ao original da ata.

5 — Compete à administração do condomínio a escolha por um ou por vários dos meios previstos na alínea a) do n.º 2, bem como a definição da ordem de recolha das assinaturas ou de

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

recolha das declarações por correio eletrónico, a fim de assegurar a aposição das assinaturas num único documento.

6 — As assembleias de condóminos e a assinatura ou subscrição das respetivas atas que tenham sido realizadas antes da data de entrada em vigor do presente regime são válidas e eficazes desde que tenha sido observado o procedimento previsto nos números anteriores.

Artigo 6.º-B

Prazos e diligências

1 — São suspensas todas as diligências e todos os prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 — São igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos identificados no n.º 1.

4 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

5 — O disposto no n.º 1 não obsta:

a) À tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea c) quando estiver em causa a realização de atos presenciais;

b) À tramitação de processos não urgentes, nomeadamente pelas secretarias judiciais;

c) À prática de atos e à realização de diligências não urgentes quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

d) A que seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades referidas no n.º 1 entendam não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão.

6 — São também suspensos:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

b) Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção dos seguintes:

i) Pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados; e

ii) Atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

7 — Os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão da autoridade judicial continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, pode realizar-se presencialmente a diligência, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, competindo ao tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

8 — As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

9 — Em qualquer das diligências previstas na alínea c) do n.º 5 e na alínea a) do n.º 7, a prestação de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, devem ser realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

10 — Para o efeito referido no n.º 7, consideram-se também urgentes, para além daqueles que, por lei ou por decisão da autoridade judicial sejam considerados como tal:

a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro;

b) Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, designadamente os processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

11 — São igualmente suspensos os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado, designadamente, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando, por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais atos o colocam em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

12 — Nos atos e diligências realizados através de meios de comunicação à distância não se aplica, a não ser ao arguido, o disposto no n.º 3 do artigo 160.º do Código de Processo Civil e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º do Código de Processo Penal, o que é consignado pelo oficial de justiça no próprio auto.

13 — Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para a preparação da defesa.

14 — Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS.

Artigo 6.º-C

Prazos para a prática de atos procedimentais

1 — São suspensos os prazos para a prática de atos em:

a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;

b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

c) Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.

2 — A suspensão dos prazos em procedimentos tributários, referida na alínea c) do número anterior, abrange apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

3 — São igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os procedimentos identificados no n.º 1.

4 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

5 — Não são suspensos os prazos relativos a:

a) Procedimentos administrativos especiais, qualificados na lei como urgentes, designadamente nos procedimentos concursais de recrutamento, regulados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou outros, desde que seja possível assegurar a prática dos atos no procedimento por meios de comunicação à distância ou, quando tal não seja possível, respeitando as orientações gerais fixadas pelas autoridades de saúde;

b) Procedimentos concursais no âmbito das magistraturas previstos nos respetivos estatutos, bem como procedimentos administrativos para ingressos nas magistraturas judiciais, administrativas e fiscais e do Ministério Público, regulados pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro;

c) Procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

d) Procedimento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro.

6 — Não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

7 — Aos procedimentos a que não se aplique a suspensão de prazos é aplicado, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 7 do artigo 6.º-B.

Artigo 6.º-D

Eleição do Presidente da República

O disposto nos artigos 6.º-B e 6.º-C não se aplica aos prazos, atos e diligências processuais e procedimentais relativos à eleição do Presidente da República realizada a 24 de janeiro de 2021.

Artigo 8.º-E

Tratamento de dados no âmbito do plano de vacinação contra a COVID-19

1 — No âmbito das operações necessárias à execução do plano de vacinação contra a COVID-19, é admitido o tratamento de dados pessoais, em particular de dados relativos à saúde, por motivos de interesse público no domínio da saúde pública.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os dados relativos à saúde podem ser tratados por quaisquer profissionais mobilizados para a execução do plano de vacinação contra a COVID-19, os quais ficam sujeitos a dever de sigilo e confidencialidade.

3 — Para efeitos de convocatória de utentes para vacinação é admitido o tratamento de dados de contacto inscritos nos sistemas de informação de entidades públicas, designadamente os constantes da Base de Dados de Prescrições, do Registo de Saúde Eletrónico ou do Centro de Contacto do SNS24, e o recurso aos mesmos para atualização do Registo Nacional de Utes.

4 — As entidades responsáveis pelos sistemas e serviços no âmbito dos quais sejam tratados dados pessoais, para efeitos do disposto no presente artigo, asseguram a implementação das medidas e requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados, nomeadamente no que respeita à definição de permissões de acesso, fixação de requisitos de autenticação prévia e registo eletrónico dos acessos e dados acedidos.»

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º-A e 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto nos artigos 6.º-B a 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 1 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 1 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino